



INSTRUÇÕES, QUE ELREI MEU SENHOR HOVE POR Bem Approvar para a regular, e prompta arrecadação das Collectas, que foi Servido estabelecer pela sua Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dous, em beneficio das Escolas Menores, e da perpétua conservação dos Mestres, e Professores dellas.

QUANTO AO TERMO DE LISBOA.

1 **O**s Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade serão obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem findado o exame de todos os Vinhos, que os Lavradores de cada julgado tiverem recolhido de suas novidades, e colheitas nas Ade-gas, e Casas das suas respectivas Freguezias; e do mesmo modo de todas as Aguas ardentes, e Vinagres, que a esse tempo tiverem fabricado, ou apurado nas suas mesmas Adegas, e Casas.

2 Para este exame não praticarão os ditos Superintendentes o uso de Louvados; por quanto tem mostrado a experiencia haver entre os ditos Louvados hum dos tres vicios, amor, odio, ou ignorancia, fomentando-se com qualquer delles hum gravissimo, e irremediavel prejuizo a esta arrecadação: Obrigarão porém os ditos Ministros a cada hum dos Donos, ou Lavradores destes generos, a que no acto do dito exame manifestem debaixo do juramento dos Santos Evangelhos, que se lhes tomará por termo por elles assignados, a quantidade de pipas, e almudes de Vinho, que cada hum tiver recolhido; e assim mesmo de toda a Agua ardente, ou Vinagre, que a esse tempo se achar em seu poder, ou seja de lavra, ou de compra por negociação.

3 Os termos de juramento serão escritos, e assignados na presença dos ditos Superintendentes pelos seus respectivos Escrivães com toda a clareza, e individuação do manifesto, para que a todo o tempo se verifique por elles o dolo, ou dissimulação, que possa acontecer em prejuizo desta Collecta; e fiquem logo pelo mesmo facto comprehendidos na pena da Lei aquelles Lavradores, que abusarem das justissimas, e uteis providencias, que se encaminhão ao bem da causa pública, e ainda da particular, livrando-a daquelles arbitrios, em que ordinariamente se encontram as ditas desordenadas paixões, e vicios.

4 O manifesto, e exame de cada Julgado será sobre si, separado, e com a somma particular de cada hum delles se encherão os claros do Mappa geral de cada Superintendencia, sendo os ditos manifestos escriturados por partidas singelas, e numerados de número *hum* successivamente até se findar o de qualquer Julgado com a sua respectiva somma: Contendo cada partida sómente o nome do manifestante; o número das pipas, e almudes, que manifestou; e a quantidade de dinheiro, que corresponde á sua Collecta; bem advertido, que a cada pipa de Vinho com vinte e seis almudes vem trezentos e quinze réis, a cada almude doze réis; a cada pipa de Agua ardente com a mesma quantidade de almudes vem mil duzentos quarenta e oito réis, e a cada almude quarenta e oito réis; e finalmente a cada pipa de Vinagre com os ditos vinte e seis almudes vem cento e sessenta réis, e a cada almude seis réis.

5 Todos os Superintendentes farão extrahir daquelles manifestos pelos seus respectivos Escrivães humas copias, ou Certidões authenticas, que serão obrigados a remetter até o fim do mez de Dezembro de cada hum anno ao Recebedor da Meza dos Vinhos desta Cidade, para por ellas se haver de arrecadar na dita Meza a importancia das Collectas de cada hum dos ditos Julgados, ou Freguezias do mesmo Termo, como lhe está incumbido pela Lei do seu estabelecimento; sendo outro sim obrigados os mesmos Superintendentes de remetter até o fim do dito mez de Dezembro para a Junta da Administração, e Arrecadação do Subsídio Literario, os Manifestos originaes, e com elles o Mappa geral de todos os Julgados da sua Superintendencia, cheios os seus claros com o número de pipas, e almudes dos referidos generos, e com a importancia, que delles vem em dinheiro para a Collecta, para na Contadoria da dita Junta se debitar a conta particular de cada hum dos Julgados do Termo, e por ella se conhecer a importancia total, a cuja cobrança, e entrega fica responsavel o dito Recebedor da Meza dos Vinhos, para o que tem a mesma jurisdicção, que lhe he declarada a respeito da cobrança dos Direitos Reaes.

6 Sendo tambem certo, (como notoriamente consta) que as Aguas ardentes, e Vinagres não são generos de colheita, mas porções fabricadas diariamente por distillações, ou trasfegos de Vinhos degenerados; e devendo em observancia da Lei manifestar cada hum dos Fabricantes qualquer partida, que destes generos houver, antes de os extrahir das suas Fabricas, e não tendo sem vexação grande modo para virem a Lisboa dar aos seus respectivos Superintendentes os manifestos de qualquer destas extracções, de que se seguiria sempre hum irremediavel prejuizo ao Subsídio Literario, porque os mesmos Fabricantes lhes darião o consumo nos seus districtos, ou lho procurarião dar nos seus adjacentes furtivamente, e sem arrecadação alguma: Serão obrigados todos os Superintendentes a encarregar aos Escrivães dos Julgados a incumbencia destes manifestos, e o mesmo encarregará o Recebedor da Meza dos Vinhos aquelles, que são sujeitos á sua jurisdicção no dito Termo, para que ficando todos elles incumbidos desta inspecção, tomem promptamente a qualquer hora do dia o manifesto, que as partes lhe forem dar de qualquer dos ditos dous generos; ficando cada hum delles na precisa obrigação de trazer no fim de cada tres mezes ao seu respectivo Superintendente o Quadro dos manifestos, que dentro no dito tempo houverem assim tomado clara, e distinctamente, para estes o remetterem á dita Junta, depois de ser tirada pelos seus Escrivães huma Certidão authentica, que logo devem igualmente remetter ao Recebedor da dita Meza dos Vinhos.

7 Não devem os Superintendentes tomar estes manifestos nos Armazens de deposito, que os Mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até ao Rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque sendo certo não haver nos ditos Armazens producção alguma de Vinhos, seguir-se-hia daquelle exame (sendo semelhante ao dos Vinhos de colheita) huma confusão irremediavel com o perigo de se duplicar o pagamento deste Direito contra a justissima, e recta intenção da Lei: Quanto mais, que ainda suppondo-se possivel a introducção, que nos ditos Armazens se póde fazer de alguns Vinhos não manifestados, nunca dahi se poderia seguir prejuizo: Porque como ao tempo da extracção, que ou para embarque, ou para o consumo da terra houverem de fazer os ditos Mercadores, deve preceder a entrada da Me-

ca, nella necessariamente hão de os ditos Mercadores fazer certo com guias authenticas se com effeito ficou pago aquelle Direito nas terras, de donde se extrahio, ou aliàs pagarem a sua respectiva importancia.

8 O mesmo se deve entender a respeito das Aguas ardentes, com que principalmente os Mercadores Estrangeiros costumão engomar, e concertar os seus Vinhos, valendo-se não só das que para este fim distillão nas suas Caldeiras, e Lambiques; mas de muitas outras, que comprão nesta Cidade, e mandão vir de fóra, de que pagão os devidos Direitos: O que não obstante porém, acontecendo que alguns destes Mercadores, tanto nacionaes, como Estrangeiros, queirão extrahir dos seus Armazens algumas partidas do dito genero, todos elles ficarão obrigados ao manifesto determinado no Paragrafo sexto destas Instrucções, com todas as clausulas nelle expressadas.

9 Quanto porém ao Vinagre, são indispensaveis os ditos manifestos nos referidos Armazens: e ficarão todos os Superintendentes obrigados a proceder nelles com a mesma regularidade determinada a respeito das Adeegas, e Casas dos Lavradores; porque de outra sorte nem na Contadoria da sobredita Junta se poderia debitar com certeza a importancia da Collecta deste genero, nem na Meza dos Vinhos ficaria possivel a sua cobrança; a respeito do que se deve remetter para a mesma Junta o manifesto original, e para a referida Meza huma copia authentica delle, na conformidade do Paragrafo quinto.

10 Pertencendo á Meza dos Vinhos não só a obrigação, e incumbencia de autuar todo o producto do Subsídio Literario, imposto sobre os Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres recolhidos nas Adeegas, e Casas dos Lavradores do Termo desta Cidade; como tambem a inspecção de nella se averiguar pela entrada, que se derem destes generos, se nas terras, ou sejam das Comarcas destes Reinos, ou das Ilhas a elle adjacentes, ou de qualquer das Capitanias da America, Africa, e Asia, se o sobredito Subsídio fica pago em qualquer das ditas terras: Observará o mesmo Recebedor a este respeito a ordem, que pela dita Junta lhe foi expedida em vinte e dous de Dezembro de mil setecentos setenta e dous; admitindo sómente Certidões, ou Guias authenticas passadas por Officiaes competentes, pelas quaes conste que o Subsídio ficou pago nos districtos, de donde se extrahio qualquer dos ditos generos; e sem as ditas Certidões, obrigará a todos os introductores a que satisfação logo no dito acto a importancia correspondente ás pipas, ou almudes, de que derem entrada na dita Meza, o que se não abonará aos ditos introductores em qualquer outra terra, onde se houvesse manifestado.

11 Sendo as Villas de Alhandra, Alverca, e seus Termos pertencentes á Comarcas de Torres Vedras, e como taes obrigados os seus Magistrados na fórma da Lei a examinar nellas todas as Adeegas, e Casas dos Lavradores, formalizando os manifestos, como fica dito, será obrigado o Provedor daquella Comarca a remetter para a mesma Junta a Certidão dos manifestos das ditas Villas, e juntamente o da Villa de Bellas, em que se dá a mesma razão de ser pretencente á dita Comarca, fazendo arrecadar o Direito dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres, que forem achados nas ditas tres Villas, pelo que respeita ao Subsídio, e fazendo praticar quanto ás distillações diarias das Aguas ardentes, ou ás fermentações dos Vinagres, o manifesto regular antes da extracção, que delles, ou dellas pertenderem fazer os seus respectivos Lavradores, ou Fabricantes, dos quaes manifestos remetterá no fim de cada tres mezes Certidão á mesma Junta.

12 E porque os Direitos Reaes, que se achão impostos, e Collectados sobre os Vinhos, e Aguas ardentes, na conformidade dos Alvarás de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco, de dezoito de Novembro do mesmo anno, e de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e sete, tem arrecadação privativa na Meza dos Vinhos, em que são incluídas a tres Villas, e seus Termos, ficará entendendo o dito Provedor, que a esse respeito deve observar os ditos Alvarás inteiramente; porque a providencia, que se lhe tem determinado, quanto ao manifesto do Subsídio Literario, e á sua arrecadação, em nada póde, ou deve embaraçar a disposição dos ditos Alvarás, e a prática, com que sempre se executarão.

13 E porque finalmente seria incompativel com as acertadas providencias, que se procurão empregar em beneficio commum de todos os Póvos, o tirar-lhes indevidamente os meios de fazerem gyrar os seus generos, e deixar de cobrar delles o seu respectivo Subsídio, constando com certeza, que passado o dia onze de Novembro, principião logo os Lavradores, e Negociantes a fazer as suas compras, e remessas para esta Cidade, não havendo ainda a este tempo manifestos, e por isso impossibilitados para apresentarem Certidões, ou Guias na Meza dos Vinhos: Será obrigado o Recebedor da dita Meza a cobrar dos introductores os Direitos correspondentes ás quantidades, que assim introduzirem, dando-lhes bilhetes de pagamento, com que possam ser absolvidos em concorrente quantia nas suas respectivas Superintendencias, prestando o juramento para a factura dos manifestos, que lhes devem ser tomados na fórma sobredita.

Pelo que respeita ás Comarcas destes Reinos.

14 Cada hum dos Provedores das Comarcas destes Reinos, usando da jurisdicção, que lhes compete, como Contadores da Real Fazenda, e aos quaes he concedido na fórma da Lei do Reino o poderem entrar em todas as terras das suas Comarcas, por mais privilegiadas que sejam, serão responsaveis pela arrecadação das Collectas de todas ellas; permitindo-se-lhes o poderem incumbir aos Juizes de Vara branca, nas em que os houver, e nas outras aos Juizes ordinarios, a diligencia de tomarem aos Lavradores, e mais pessoas dellas debaixo do juramento dos Santos Evangelhos os manifestos dos Vinhos, que cada hum tiver recolhido nas Adeegas, e Casas de sua morada, e isto no acto da revista, que os ditos Juizes devem dar ao tempo da colheita delles: Obrigando-os outro sim a manifestarem as Aguas ardentes, e Vinagres, que a esse tempo tiverem nas ditas Adeegas, e que pelo anno em diante fabricarem, cujos manifestos serão lançados pelos Escrivães das Sizas, e Direitos Reaes em o Livro, que para isso lhes deve ser remettido pelo Provedor da sua Comarca, indo por elle numerado, rubricado, e encerrado, como se determina em a Lei.

15 Que os ditos Juizes ficarão obrigados até o fim do mez de Novembro de cada hum anno a terem dado revista a todas as Adeegas, e Casas dos moradores do seu districto, e a remetterem ao Provedor da sua Comarca huma Certidão authentica, extrahida do Livro dos ditos manifestos, escriturada segundo a formula impressa, que lhes servio de norma, e de exemplo para o lançamento, que se fez dos Vinhos recolhidos em o anno de mil setecentos setenta e dous; bem entendido, que nas sommas dos generos contemplados na dita Certidão se não devem re-

duzir os almudes de Vinho, e Vinagre para pipas, nem se devem transportar para a columna destas, em razão de se deverem sommar separados, pela differença que fazem no calculo as do Vinho, que são reguladas a trezentos e quinze réis, daquellas, que procedem dos almudes, que não a chegam a completar, por sabirem a trezentos e doze réis; e da mesma fórma pelo que respeita ao Vinagre.

16 Logo que os Provedores das Comarcas receberem dos referidos Juizes as Certidões do manifestos, que cada hum fica obrigado a remetter-lhes, calculando pelas sommas geraes dellas os generos pelos preços regulados, que vem a ser, as pipas de Vinho a trezentos e quinze réis cada huma, e os almudes a doze réis, as de Agua ardente a mil duzentos quarenta e oito réis, e os seus almudes a quarenta e oito réis; e as de Vinagre a cento e sessenta réis, e os almudes delle a seis réis cada hum; e vindo pelo cálculo a corresponder á Collecta a mesma quantia, que somma a columna do dinheiro de cada Certidão, encherá por ella o claro do Mappa geral da sua Comarca debaixo do número da Villa, a que pertencer, e assim de todas as mais; e completo que seja, o remetterá com todas as ditas Certidões á Junta da Administração, e Arrecadação do Subsídio Literario até o fim do mez de Dezembro daquelle mesmo anno, deixando naquella Provedoria outro Mappa igual, para por elle saber a quantia, por que está debitado, e a que deve fazer entrar em o Cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dous Semestres iguaes, o primeiro até o fim de Junho de cada hum anno, e o segundo até o fim de Dezembro delle.

17 Consistindo toda a utilidade dos Rendimentos Reaes em a boa arrecadação, que para elles se estabelece, sem o que se não podem evitar os descaminhos, a que estão sujeitos, e devendo-se precaver com sábias providencias os meios de os evadir: Ordenarão os ditos Provedores aos Ministros encarregados das revistas, e manifestos, a que obriguem os Dizimeiros das terras do seu districto, para que no tempo da colheita lhes dêem huma relação exacta das pessoas, que pagárão Dizimo, e o número das pipas, ou almudes, que cada hum pagou, cuja relação será remettida com a Certidão dos manifestos ao Provedor da Comarca, e igualmente remettida por elle á dita Junta com a dita Certidão: Estabelecendo ao mesmo tempo, que os Livros, em que se tomarem os ditos manifestos, sejam escriturados por entrada, e sahida; isto he, em cada huma das paginas esquerdas delle se descreverão unicamente tres partidas, que vem a ser, os manifestos, que o Lavrador faz pela entrada dos generos em a sua Adega, ficando as paginas direitas em branco, para nellas se lançarem ao depois pelo anno em diante bem em frente da entrada, que deo aquelle Lavrador, a partida da sahida do mesmo genero, que vem a ser, quando o mesmo pedir Guia para o transportar por miudo para outra terra, sem a qual o não poderá fazer, vindo por esta formalidade a mostrar aquelle Livro para cada Collectado huma conta corrente, de fórma, que tendo elle manifestado recolher vinte pipas de Vinho, e tendo dado sahida a vinte e tres, segundo as declarações das Guias, que em frente da sua entrada se acharem, se conhece que o Lavrador manifestou com dolo, occultando as que accrescem, quando em semelhantes genero o não ha, antes sim diminuição. E porque póde acontecer, que elles precavendo a malicia do seu manifesto, pertendão vender por miudo ao Povo em as suas mesmas Adegas aquelle Vinho, que occultárão no manifesto, o qual pela Lei sendo denunciado, tem a pena do perdimento delle, para facilitar as mesmas denuncias, se concede aos

Denunciantes a terça parte do Vinho perdido em prémio da dita denúncia, que os Provedores das Comarcas lhes farão logo dar, mandando-o assim publicar em todas as terras da sua Comarca pelos Porteiros dellas.

18 Que os ditos Juizes farão passar ás partes pelos Escrivães das Cizas as Guias, que ellas pedirem para o transporte dos seus generos, levando destas o emolumento de quarenta réis por cada Guia, que lhe passarem, quer ella seja de huma, ou muitas pipas; e pelos bilhetes, que as mesmas partes requererem para a conducção de hum, ou mais almudes, que não chegarem a pipa, lhe não poderão levar mais do que cinco réis; com tanto porém, que tenham pago á saída delles a Collecta respectiva ao número de pipas, ou almudes, de que pedirem a dita Guia, sem o que o não poderão fazer, para com ella mostrarem os conductores dos generos em a Meza dos Vinhos desta Cidade, ou na Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ou perante o Magistrado de qualquer Villa, onde lhe queirão dar consumo, o ficar pago o Subsidio na terra, donde saíu; e não a apresentando, se haverá delles a sua Collecta, sem que por este pagamento se lhe haja de compensar o que elle devia fazer em a terra, onde o genero foi manifestado, em castigo de o haverem conduzido sem Guia, reputando-se por extraviado todos aquelles generos, que transportarem sem ella.

19 Que da geral contribuição desta Collecta só devem ficar izentos aquelles Vinhos produzidos em as Cercas muradas de qualquer Convento, que disserem respeito ás clausuras delles; como tambem o fabricado em os Casaes, e Fazendas, que forem enfiteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, não devendo os seus Colonos comprehendidos em o número declarado na Carta do Senhor Rei Dom Affonso V, e Alvará de Sua Magestade de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito, o pagarem a dita Collecta do Vinho, que recolherem, e fabricarem nas referidas fazendas.

20 Nesta conformidade serão os ditos Provedores obrigados a mandarem fazer em todas as terras da sua Comarca, a cobrança deste Subsidio pelos mesmos Juizes encarregados dos manifestos dellas, para o que as Camaras lhes nomearão pessoa idonea para o receber, cujo rendimento os ditos Provedores, farão entrar no Cofre das Terças da sua Comarca a cargo do Recebedor dellas em dous Semestres iguaes, o primeiro até o fim de Junho de cada hum anno, e o segundo até o fim de Dezembro d'elle, para do mesmo Cofre fazerem pagar pelo seu Recebedor os Ordenados dos Mestres, e Professores, que se nomearem para as ditas Comarcas, pela folha, que para isso hão de receber no principio do anno da sobredita Junta da Administração do mesmo Subsidio, cujos Ordenados lhes serão pagos aos quarteis adiantados, logo que elles se vencerem, lavrando-se por baixo de cada addição os Conhecimentos de Recibo feitos pelo Escrivão do cargo do mesmo Recebedor, e assinados por cada huma das partes interessadas, ou por seus legitimos Procuradores, apresentando para isso Procurações em fórmula bastante, que ficarão em poder do dito Recebedor para o ajuste da sua conta; e os remanecentes, que existirem no mesmo Cofre das Terças, findo que seja qualquer dos dous Semestres, o remetterão seguro á dita Junta acompanhado de huma Certidão, ou pelo Correio, ou pelo mesmo Recebedor, quando elle se queira encarregar disso com o costumado prémio de hum por cento; e findo que seja o anno, lhe tomarão as suas contas, remettendo-as á referida Junta até o fim de Março do anno seguinte, por elles ajustadas,

na mesma fórma, que as dão no Regio Erario, pelo que respeita á conta das Terças.

21 A despeza, que se fizer nas referidas Comarcas com o custo dos Livros necessarios para esta arrecadação, será paga por este rendimento, e lançada em crédito ao Recebedor por titulo de despesas miudas feitas com o expediente daquella Comarca, que lhe será abonada pelo documento, que della deve haver, que vem a ser, o Rol do Livreiro, que der os Livros, jurando aos Santos Evangelhos serem os preços delles os mais em conta, porque se podem fazer, e precedendo em o mesmo o *Pague-se*, posto pelo Provedor da respectiva Comarca.

22 A mesma Arrecadação se praticará identicamente em as Ilhas de S. Miguel, Madeira, Ilha Terceira, e mais annexas, encarregando-se a diligencia della aos seus respectivos Corregedores, os quaes observarão em quanto aos remanecentes, que se acharem no Cofre das Rendas Reaes, findo que seja qualquer Semestre, a prática de os remetterem ao Cofre Geral do Subsídio Literario em letras sacadas sobre pessoas da Praça desta Cidade, e de conhecido crédito, a pagar ao Thesoureiro Geral do mesmo Subsídio Antonio de Almeida Rorís, pela formalidade usada com as remessas, que se fazem para o Regio Erario. Nossa Senhora da Ajuda, aos 4 de Setembro de 1773. = Marquez de Pombal.

Impresso avulso.



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'quém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos, e Senhorios saude. O Nosso Mui Santo Padre Clemente XIV. ora Presidente na Universal Igreja de Deos: Tendo observado, examinado, e combinado desde a Eminencia do Supremo Apostolado com as suas clarissimas Luzes, com o seu finissimo discernimento, com a sua Pastoral mansidão, e com a sua Apostolica Prudencia; não só todos os factos concernentes á Fundação, ao progresso, e ao ultimo estado da Companhia denominada de Jesus; em ordem á Igreja Universal, e ás Monarquias, Soberanias, e Póvos das quatro Partes do Mundo descoberto; mas tambem todas as revoluções, tumultos, e escandalos, que nellas causou a sobredita Companhia; todos os remedios, com que não menos de vinte e quatro dos Romanos Pontifices seus Predecessores havião procurado occorrer áquelles grandes males; ora com os beneficios; ora com as comminações; ora com as correcções; e ora com as coacções; sem outros effeitos, que não fossem os de se terem manifestado de dia em dia mais frequentes as queixas, os clamores contra a referida Companhia; e os de se verem abortar aos mesmos tempos, em differentes Reinos, e Estados do Mundo, sedições, motins, discordias, e escandalos perigosissimos, que destruindo, e quasi acabando de romper o vinculo da caridade Christã, inflamarão os animos dos Fieis nos espiritos de divisão, de odio, e de inimizade; até chegarem a fazer-se tão urgentes os referidos insultos, e os perigos delles, que os mesmos Monarcas, que mais se tinham distinguido na piedade, e na liberalidade hereditarias, em beneficio da mesma Companhia,